



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

## Parecer nº 2/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0036285/2020-20

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Wellington Oliveira Rodrigues – Construtora e Transporte		CPF/CNPJ: 28.465.339/0001-82
Endereço: Fazenda Esperança		Bairro: Zona Rural
Município: Salto da Divisa	UF: MG	CEP: 39.925-000
Telefone: (33) 98837-5151	E-mail: wmlcdconstrutora@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
 Sim, ir para item 3     Não, ir para item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Wellington Oliveira Rodrigues		CPF/CNPJ: 013.097.935-06
Endereço: Rua Tereza Cristina, N° 67		Bairro: Centro
Município: Salto da Divisa	UF: MG	CEP: 39.925-000
Telefone: (33) 9 8837-5151	E-mail: wmlcdconstrutora@hotmail.com	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Esperança	Área Total (ha): 116,6323
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF: Salto da Divisa
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3157104-A3CD.556E.AB53.4AF3.38E2.7437.09CE.8D93	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,46	hectare
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,22	hectare

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,22	Hectare	396475.62	8230014.03

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	0,22	Hectare

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Submontana	Inicial	0,22

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

Lenha Nativa	Espécies diversas	1,80	m <sup>3</sup>

## 1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/09/2020

Data da vistoria: 08/10/2020; 21/12/2020

Data de solicitação de informações complementares: 21/10/2020

Data do recebimento de informações complementares: 7/12/2020

Data de emissão do parecer técnico: 12/01/2021

O processo administrativo 03060000263/20 foi formalizado em 09/09/2020, conforme documentação física protocolada, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental na página 21, edição de 12 de setembro de 2020, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento, com posterior solicitação de informações complementares, por meio do Ofício IEF/NAR DIVISA ALEGRE nº. 17/2020 (20865116).

As informações complementares solicitadas foram inicialmente atendidas em 17/12/2020, conforme peticionamento SEI 23331128. Mediante recebimento das informações foi realizada nova vistoria no empreendimento, a fim de conferir as informações dos novos estudos apresentados, sendo observada a necessidade de adequações pontuais, atendidas através do peticionamento SEI 23981493, realizados em 06/01/2021.

## 2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,46 hectare; assim como para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,22 hectare, no interior do imóvel denominado Fazenda Esperança, zona rural do município de Salto da Divisa.

## 3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

Trata-se de empreendimento minerário, com a finalidade específica de extração de areia para utilização imediata na construção civil, no leito do rio Jequitinhonha, zona rural de Salto da Divisa/MG.

### 3.1 Imóvel rural:

Com área equivalente a 116,6323 hectares, o imóvel denominado Fazenda Esperança encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacinto, sob matrícula nº 9560, de 16/03/2015. Conforme certidão de inteiro teor (SEI 18897550) o imóvel integra o patrimônio de Wellington Oliveira Rodrigues, portador do CPF nº 013.097.935-06.

De acordo com o Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006, o imóvel encontra-se integralmente localizado em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância de Floresta Estacional Decidual.

Extrai-se do Levantamento Planimétrico acostados nos autos, em atendimento a solicitação de informações complementares, que o imóvel denominado Fazenda Esperança dispõe de 65,7380 hectares de área consolidada, sendo que em vistoria constatou-se que esta área é integralmente ocupada por pastagens e benfeitorias utilizadas no desenvolvimento da atividade de bovinocultura extensiva, inexistindo outras atividades produtivas em operação no imóvel.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3157104-B1E1.57D3.EC1F.4F19.A575.681A.03D9.97B8

- Área total: 114,0559

- Área de reserva legal: 22,9455

- Área de preservação permanente: 24,9227

- Área de uso antrópico consolidado: 66,1631

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

( x ) A área está em recuperação: 24,9227 ha

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 06

- Parecer sobre o CAR:

O imóvel encontra-se devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural, com demarcação das áreas ocupadas por vegetação nativa, áreas de preservação permanente, reserva legal e áreas com usos consolidados. Com relação a reserva legal do imóvel, em vistoria ficou constatado que a área proposta é a adequada à constituição da reserva legal, estando parcialmente coberta por vegetação nativa, em estágio inicial, sendo que os fragmentos demarcados podem constituir importante ferramenta de proteção do solo, biodiversidade e recursos hídricos da região.

A área de reserva legal proposta é constituída por área comum, não incluindo áreas de preservação permanente. Salienta-se que embora parte das áreas estejam cobertas por vegetação nativa faz-se necessária a construção de aceiros e isolamento integral da área, visando otimizar o processo de regeneração natural e a proteção contra agentes degradadores. A área proposta no CAR está em conformidade com o mapa de uso e ocupação do solo do imóvel e atende a legislação vigente quanto ao percentual exigido, localização e composição.

Diante das informações prestadas junto ao Cadastro Ambiental Rural e as observações realizadas durante vistoria no imóvel, considerando os demais estudos e documentos que compõem o processo administrativo, conclui-se que o CAR foi elaborado em conformidade com a Lei 12.651/2012 e Lei Estadual 20.922/2013, sendo que a área de reserva legal proposta também atende às supracitadas normas, no que concerne a localização, percentual e composição das áreas.

#### 4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento para intervenção ambiental 18897440 fora requerida autorização para “Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP”, em uma área de 0,46 hectare e para “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP”, em 0,22 hectare, com a finalidade de instalação de empreendimento minerário.

Em consulta ao Sistema de Controle e Autos – CAP não foram constatados autos de infração em nome da requerente. Contudo, encontra-se cadastrado no referido sistema o Auto de Infração nº 196342/2021, em nome de Wellington Oliveira Rodrigues, relacionado às intervenções irregulares na área objeto do presente requerimento, assim como em outras localizadas na Fazenda Esperança, Zona Rural de Salto da Divisa.

A intervenção que envolve supressão de vegetação nativa encontra-se também cadastrada junto ao SINAFLO, através do projeto nº 23104248.

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP: A área requerida para a presente intervenção é constituída de 0,46 hectare, sendo que a referida área coincide com a área objeto do Auto de Infração nº 196342/2021. Assim, a requerente pleiteia a regularização corretiva da intervenção. Contudo, conforme Plano de Utilização Pretendida 18897563, Projeto Técnico do Empreendimento 23331118 e Levantamento Planimétrico 24711474, a área suficiente a instalação e operação do empreendimento minerário (extração de areia) é equivalente a 0,22 hectares, portanto, menor que a área requerida.

De forma a subsidiar a análise corretiva da intervenção requerida fora apresentado Inventário Florestal de área testemunha adjacente a área de intervenção e com vegetação similar a existente anteriormente na área.

A área de vegetação testemunha é constituída de 0,63 hectare, estando inserida em zona sob domínio do Bioma Mata Atlântica, tendo como fisionomia Floresta Estacional Semidecidual. De acordo com o Inventário Florestal apresentado foram levantados na área objeto do estudo 80 indivíduos arbóreos, distribuídos em 12 espécies botânicas, o que representa uma densidade de 127 indivíduos por hectare.

As espécies *Mimosa hostillis*, *Matayba Guianensis*, *Guarea guidonia*, são as espécies que apresentam as maiores densidades relativas, nesta ordem. Sendo que a densidade da primeira espécie supera 30% na área. Em termos gerais observa-se que as espécies ocorrentes na área de vegetação nativa possuem características de espécies de estágio inicial de regeneração.

Outro fato pertinente a ser observado no que tange a distribuição diamétrica dos indivíduos levantados na área é que aproximadamente 95% destes se encontram na primeira classe diamétrica, com até 7,5 cm. Em outra vertente, apenas 5% (04 indivíduos) possuem diâmetro superior a 17,5 cm.

No que tange a volumetria, conforme o Plano de Utilização Pretendida estima-se que a área dispõe de 2,4680 m<sup>3</sup>, o que representa uma volumetria de 3,91 m<sup>3</sup>/hectare. Assim o volume estimado para a área de intervenção 0,46 hectares, corresponde a 1,80 m<sup>3</sup>. De acordo com o requerimento de intervenção ambiental o rendimento lenhoso oriundo da intervenção terá como aproveitamento o

uso no empreendimento no imóvel onde ocorrerá a intervenção. No entanto, em vistoria observou-se que o material não se encontra mais no local da intervenção, tendo sido, provavelmente, incorporado ao solo, conforme afirmado pelo empreendedor.

No estudo apresentado nos autos do processo conclui-se que a área requerida para intervenção ambiental é classificada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, sendo que a vegetação testemunha indica baixo índice de conservação em relação a sua biodiversidade da flora e baixa densidade de indivíduos arbóreos com diâmetro maior que 5 cm a altura do peito. Além disso, observou-se na área de vegetação testemunha significativa dominância de espécies herbáceas formadoras de pastagem, utilizada para a atividade de pecuária.

A conclusão acerca do estágio, é corroborada pela Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, tanto quanto ao grupo de espécies ocorrente na área, quanto a estrutura vertical do fragmento.

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP: Embora o empreendedor tenha requerido autorização para realização da intervenção em 0,22 hectares, considerando os estudos e projetos apresentados, conclui-se que a referida intervenção não se faz necessária ao empreendimento. O empreendimento será instalado em área atualmente descoberta de vegetação, no entanto, objeto de supressão irregular, portanto, considerada como passível de autorização na para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em caráter corretivo.

Taxa de Expediente: O empreendedor recolheu Taxa de Expediente através do Documento de Arrecadação Estadual nº 1401013124499, no valor de R\$ 571,59, referente a Intervenção em Área de Preservação Permanente sem Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, em área equivalente a 0,22 hectare. Além desta, fora recolhida, por meio do DAE 1401012574792, Taxa de Expediente no valor de 463,95, referente a supressão de vegetação de cobertura vegetal nativa em 0,46 hectare, em Área de Preservação Permanente – APP.

Taxa florestal: Inicialmente a taxa florestal fora recolhida através do DAE nº 1401012582388, contudo, o referido documento fora expedido considerando a receita inadequada (1074-4 – Taxa de Expediente). Assim, posteriormente, foi realizado novo recolhimento através do DAE nº 2901066094797, sendo incluído no mesmo a multa prevista no Artigo 68, Inciso II, alínea B, da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

#### **5.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se Aplica

- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE –SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.

- Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.

- Outras restrições: Não foram constatadas outras restrições ambientais à supressão requerida.

#### **5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

No imóvel onde se pretende instalar o empreendimento atualmente é desenvolvida a atividade de bovinocultura extensiva, com baixa densidade de animais, em área de aproximadamente 60 hectares, sendo esta atividade não passível de licenciamento ambiental, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

O empreendimento minerário pretendido pela empresa Wellington Oliveira Rodrigues – Construtora e Transporte, consiste na Extração de areia para utilização imediata na construção civil, atividade listada na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 sob código A-03-01-8, com uma produção bruta de 9.999 m³/ano.

Conforme requerimento de intervenção ambiental incide soba área, em que se pretende instalar o empreendimento, Critério Locacional de peso 1, o que enquadra o empreendimento como passível de Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS.

- Atividades desenvolvidas: A-03-01-8 - Extração de areia para utilização imediata na construção civil; G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (Não passível).

- Atividades licenciadas: Não de Aplica

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas (1); Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas (1)

- Modalidade de licenciamento: Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS/RAS

- Número do documento: Não se aplica

### 5.3 Vistoria realizada:

Em 08 de outubro de 2020 e em 21 de dezembro de 2020 foram realizadas vistorias na Fazenda Esperança, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 03060000221/20, por meio do qual a requerente, Wellington Oliveira Rodrigues – Construtora e Transporte, requereu autorização para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, em uma área equivalente a 0,46 hectares.

Durante as referidas vistorias foram realizados caminhamentos e observações por todo o imóvel, assim como na área de vegetação testemunha, área de intervenção ambiental, áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Quanto a áreas de reserva legal proposta, observou-se que as mesmas se encontrava parcialmente cobertas por vegetação nativa, em estágio inicial, sendo que todas as áreas demarcadas encontram-se desprovida de isolamento e aceiros.

Parte das áreas de preservação permanente, encontram-se cobertas por vegetação nativa em estágio inicial a médio de regeneração, encontrando-se ainda algumas porções desprovidas de vegetação nativa. Todas as áreas de preservação permanente localizadas no interior do imóvel encontram-se sem isolamento adequado contra o acesso de animais.

No que tange a área testemunha, foi realizada a conferência do inventário florestal, sendo observado que a mesma dispõe de vegetação nativa e está conectada a área de intervenção ambiental requerida. Embora disponha de vegetação nativa a referida área possui significativa dominância de espécies de gramíneas exóticas utilizada como na formação de pastagem.

Já a área de intervenção irregular encontra-se desprovida de vegetação nativa, constituindo estrada e áreas abertas, com indícios de utilização pretérita para a extração de areia. Parte outra desta área, externa a área onde se pretende instalar o empreendimento, já se encontra em processo de regeneração natural.

#### 5.3.1 Características físicas:

- Topografia: A Fazenda Esperança é constituída de planas a onduladas, com algumas faces de relevo montanhoso nas proximidades do Rio Jequitinhonha. A área onde se pretende instalar o empreendimento mineral possui relevo plano.

- Solo: Conforme Mapeamento de Solos da FEAM/UFV o solo predominante no imóvel de localização do empreendimento é do tipo Argissolos Vermelho-Amarelos. Não foram constatados processos erosivos no interior do imóvel. De acordo com a base de dados IDE SISEMA o Risco Potencial de Erosão na área onde se pretende instalar o empreendimento é Médio, ratificando a necessidade de monitoramento e controle ambiental.

- Hidrografia: O imóvel onde se pretende instalar o empreendimento dispõe de pequenos açudes onde é acumulada água da chuva, assim como é banhado pelo Córrego do Padre e pelo Rio Jequitinhonha, inseridos na UPRH JEQ3.

#### 5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A Fazenda Esperança encontra-se localizada em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância da fisionômica de Floresta Estacional Semidecidual. A área de intervenção encontra-se descoberta de vegetação nativa, contudo foi objeto de intervenção irregular, quando se encontrava em estágio inicial de regeneração.

- Fauna: No Plano de Utilização pretendida é informado que o levantamento da flora foi realizado considerando dados secundários, disponíveis na literatura, assim como com base em relatos de moradores locais durante os levantamentos relacionados a flora. Ainda de acordo o estudo a fauna local apresenta exemplares de animais vertebrados e invertebrados, de médio e pequeno porte, como: escorpião amarelo, aranha caranguejeira, aranha armadeira, escorpião listado, tarântula, macaco prego do peito amarelo, bugio, muriqui do norte, aracuã, codorna, nambu, malha de sapo, jararaca, rã dasperdas, perereca de bromélia e perereca de raspacuaia.

**5.4 Alternativa técnica e locacional:** Tendo em vista se tratar de requerimento envolvendo intervenção em área de preservação permanente, fora apresentado pelo empreendedor Laudo de Inexistência Técnica e Locacional 23331114, por meio do qual, conclui-se se tratar de única alternativa técnica e locacional para a instalação do empreendimento mineral pretendido. Em vistoria ficou constatado ser a alternativa técnica e a locacional propostas a mais adequadas à instalação do empreendimento.

## 6. ANÁLISE TÉCNICA

O processo de intervenção ambiental, por meio do qual fora requerida autorização requereu autorização para Intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP foi instruído com os estudos e documentos necessários a análise técnica do requerimento, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013.

Com base nas informações prestadas nos estudos, vistoria, Inventário Florestal de Minas Gerais e Resolução CONAMA no 392, de 25 de junho de 2007, o fragmento florestal existente anteriormente na área objeto do requerimento se classifica como estágio inicial de floresta estacional semidecidual. Contudo o referido fragmento fora suprimido de forma irregular, antes da formalização do processo de intervenção ambiental. Assim o processo de intervenção em análise possui caráter corretivo.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

[...]

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

No processo em análise o empreendedor apresentou inventário florestal de área adjacente a área suprimida irregularmente, sendo o levantamento suficiente a definição do estágio da vegetação objeto da intervenção.

No que tange a vegetação localizada no Bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração, a Lei 11.428/20006 estabelece:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Não obstante, a reserva legal do imóvel encontra-se demarcada externa a áreas de preservação permanente, não constituindo, portanto, restrição à supressão de novas áreas de vegetação nativa.

O inventário florestal da área de vegetação testemunha demonstra a inexistência de indivíduos imunes de corte ou ameaçadas de extinção na área.

Diante de todas as informações prestadas nos autos do processo administrativo em análise, assim como das observações realizadas em campo, promoveu-se a autuação administrativa pela infração cometida através do Auto de infração nº 166342/2021, sendo que o valor da multa simples aplicada se encontra pago pelo empreendedor, conforme documento nº 24711564.

Contudo, embora a área de intervenção irregular objeto do Auto de Infração tenha sido de 0,46 hectare, apenas 0,22 hectare desta é passível de autorização, considerando os estudos e projetos apresentados. Assim, a área excedente deverá ser submetida a processo de restauração florestal.

Fora apresentado nos autos Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, por meio do qual o empreendedor apresenta diretrizes para a restauração florestal da área de compensação por intervenção em APP da área objeto de intervenção ambiental irregular que não será utilizada para a instalação do empreendimento, equivalente a 0,24 hectare.

Em termos técnicos, não foram identificadas restrições à realização das intervenções requeridas desde que mantidos os indivíduos de espécie ameaçada de extinção, em condições de garantir a sobrevivência e reprodução.

#### **6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

De acordo com os estudos entre os prováveis impactos negativos ao meio ambiente cita-se o aumento da turbidez da água, aumento de focos erosivos, impermeabilização da área de intervenção, geração de resíduos líquidos e sólidos, poluição visual e sonora, aumento de material particulado, interferência na qualidade e disponibilidade hídrica local, desassoreamento do curso d'água, perturbação sonora de fauna local.

Com relação aos impactos positivos, são apontados como principais a geração de empregos, aumento da arrecadação municipal, aumento do tráfego de veículos de transportes, diminuição do preço de areia na região.

Como medidas mitigadoras aos impactos a serem gerados é proposto nos estudos as seguintes medidas, consideradas satisfatórias:

- Retorno da água para o mesmo curso d'água através de tubulações após passar por sedimentação;
- Instalação de barreiras físicas nas áreas mais susceptíveis à erosão;
- Acondicionamento dos resíduos para destinação/disposição final correta;

- Manutenção de vegetação no entorno da área e manutenção dos equipamentos;
- Uso de EPI's pelos funcionários;
- Umectação das vias;
- Operação das atividades em período diurno.

## 7.CONTROLE PROCESSUAL

### INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de intervenções ambientais com supressão de vegetação nativa em APP numa área de 0,43 hectares e sem supressão de vegetação nativa em APP numa área de 0,22 hectares, ambas inseridas em empreendimento localizado em imóvel rural situado no município de Salto da Divisa/MG. O imóvel denominado Fazenda Esperança tem área total 116,6323 hectares e o requerente pleiteia as intervenções ambientais para desenvolver atividade minerária, conforme especificado em parecer técnico.

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- Requerimento de Intervenção Ambiental eletrônico devidamente assinado pelo representante legal da empresa requerente, o Sr. Wellington Oliveira Rodrigues, bem como requerimento de intervenção ambiental físico assinado pela procuradora, Sra. Fabiana Amaral Décimo;
- Comprovantes de endereço da empresa requerente e do seu representante legal;
- Cópia do cartão do CNPJ e requerimento de empresário individual do requerente;
- Documentos de identificação do representante legal da empresa requerente;
- Documento de procuração da empresa requerente outorgando poderes à Sra. Fabiana Amaral Décimo; bem como comprovante de endereço da mesma;
- Certidão de inteiro teor do imóvel rural, Fazenda Esperança;
- Roteiro de acesso ao imóvel rural;
- Planta topográfica do imóvel rural;
- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 14201800000004610152 da engenheira ambiental, Sra. Fabiana Amaral Décimo, referente a planta topográfica;
- Memoriais descritivos da área total do imóvel rural, bem como da área proposta para compensação ambiental;
- Recibo de inscrição do imóvel rural no CAR e retificado;
- Documento de outorga expedido pela ANA - Agência Nacional de Águas;
- Documento de titularidade de direito minerário outorgado pelo ANM;
- Plano de Utilização Pretendida – PUP;
- Estudo Técnico de Alternativa Locacional - ETAL;
- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 14201800000004610198 da engenheira ambiental Fabiana Amaral Décimo, referente ao PUP, ETAL e propostas de medidas mitigadoras e compensatórias;
- Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;
- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 14201800000004610179 da engenheira ambiental Fabiana Amaral Décimo, referente ao PRAD;
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;
- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 14201800000004610208 da engenheira ambiental Fabiana Amaral Décimo, referente ao PTRF;
- Inventário Florestal da área do imóvel rural, confeccionado pela engenheira Florestal Ádila Aurich Alves;
- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº BA20200312764 da engenheira florestal Ádila Aurich Alves, referente ao Inventário Florestal;
- Publicação de Requerimento de DAIA;
- Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente taxa de expediente e comprovante de quitação;
- Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente taxa florestal e comprovante de quitação;
- Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional;
- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 14202000000006495930 da engenheira ambiental Fabiana Amaral Décimo, referente ao Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional;
- Projeto Técnico do Empreendimento;
- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 14202000000006495942 da engenheira ambiental Fabiana Amaral Décimo, referente ao Projeto Técnico do Empreendimento;
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 14202000000006510553 do engenheiro agrimensor Adriano Alves Coelho, referente a retificação do CAR e memorial descritivo da área de reserva legal;
- Auto de Fiscalização nº 66173/2021 e Auto de Infração nº 196342/2021;
- DAE referente ao pagamento da multa aplicada no Auto de Infração nº 196342/2021 e comprovante de quitação;
- Parecer técnico;
- Mídia digital.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

**Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.**

Número das ART's: CREA/MG nº 14201800000004610152, 14201800000004610198, 14201800000004610179, 14201800000004610208, 14202000000006495930, 14202000000006495942.

Nome do Profissional: Fabiana Amaral Décimo

Formação: Engenheira Ambiental

Estudo: Planta Topográfica, PUP, ETAL, PTRF, PRAD, Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional e Projeto Técnico do Empreendimento.

Número da ART: CREA/MG nº 14202000000006510553.

Nome do Profissional: Adriano Alves Coelho

Formação: Engenheiro Agrimensor

Estudo: Retificação da inscrição do imóvel rural no CAR e memorial descritivo da área de reserva legal.

Número da ART: CREA/BA nº BA20200312764.

Nome do Profissional: Ádila Aurich Alves

Formação: Engenheira Florestal

Estudo: Inventário Florestal.

**DISCUSSÃO**

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é o requerimento de autorização do órgão ambiental estadual para intervenções ambientais com supressão de vegetação nativa em APP numa área de 0,43 hectares e sem supressão de vegetação nativa em APP numa área de 0,22 hectares, ambas inseridas no mesmo empreendimento para fins de atividade minerária, especificamente para extração de areia para utilização imediata na construção civil, no leito do rio Jequitinhonha.

O imóvel denominado Fazenda Esperança possui área total de 116,6323 hectares e localiza-se na zona rural do município de Salto da Divisa/MG.

O técnico responsável verificou que diante das informações prestadas junto ao CAR, considerando os demais estudos e documentos que compõem o processo administrativo e as observações realizadas durante vistoria no imóvel, conclui-se que o CAR foi elaborado em conformidade com a Lei 12.651/2012 e Lei Estadual 20.922/2013, sendo que a área de reserva legal proposta também atende às supracitadas normas, no que concerne a localização, percentual e composição das áreas.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no Relatório deste Parecer, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

**DA COMPETÊNCIA**

De acordo com o artigo 10 da Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do SISEMA;

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;

X – exercer atividades correlatas.

A competência para a análise e emissão dos atos autorizativos para intervenção ambiental (DAIA) estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, constata ser do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o Decreto Estadual n.º 47.892, de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas - IEF, senão vejamos:

#### DAS FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;

IV – executar as atividades relativas à criação, à implantação, à proteção e à gestão das unidades de conservação;

V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;

VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema; (Grifei)

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas; (Grifei)

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática. (Grifei)

Art. 43 – O Núcleo de Regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

I – formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, bem como as compensações ambientais e os estudos de fauna silvestre deles decorrentes;

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

I – realizar o controle processual dos processos administrativos que envolvam supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencentes ao bioma Mata Atlântica, de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar;

O que também foi corroborado pelo Decreto Estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018, que estabelece normas para o licenciamento ambiental, observe-se:

Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

II – analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:

- a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;
- b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;
- c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.

#### **DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO**

De acordo com o parecer técnico, em consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração – CAP não foram constatados autos de infração em nome da empresa requerente. No entanto, encontra-se cadastrado no referido sistema o Auto de Infração nº 196342/2021, em nome de Wellington Oliveira Rodrigues, proprietário da empresa requerente, relacionado às intervenções irregulares na área objeto do presente requerimento, assim como em outras localizadas na Fazenda Esperança, Zona Rural de Salto da Divisa/MG.

Constatou-se também o pagamento integral da multa aplicada no citado Auto de Infração, conforme comprovante de pagamento anexo nos autos do presente processo.

#### **DAS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM APP**

Foram requeridas intervenções ambientais com supressão de vegetação nativa em APP numa área de 0,43 hectares, bem como sem supressão de vegetação nativa em APP numa área de 0,22 hectares para desenvolver atividade minerária de extração de areias para construção civil.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I- intervenção ambiental:

(...)

b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

#### **II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;**

II - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

Segundo parecer técnico, quanto a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, a área requerida para a presente intervenção é constituída de 0,46 hectare, sendo que a referida área coincide com a área objeto do Auto de Infração nº 196342/2021. Assim, a requerente pleiteia a regularização corretiva da intervenção. Contudo, conforme Plano de Utilização Pretendida, Projeto Técnico do Empreendimento e Levantamento Planimétrico, a área suficiente a instalação e operação do empreendimento minerário (extração de areia) é equivalente a 0,22 hectares, portanto, menor que a área requerida.

Ainda, de acordo com o parecer técnico, nos estudos apresentados nos autos do processo conclui-se que a área requerida para intervenção ambiental é classificada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração. E ainda, de acordo com o requerimento de intervenção ambiental o rendimento lenhoso oriundo da intervenção terá como aproveitamento o uso no empreendimento no imóvel onde ocorrerá a intervenção. No entanto, em vistoria observou-se que o material não se encontra mais no local da intervenção, tendo sido, provavelmente, incorporado ao solo, conforme afirmado pelo empreendedor.

Quanto a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, o técnico responsável pela análise entendeu que embora o empreendedor tenha requerido autorização para realização da intervenção em 0,22 hectares, considerando os estudos e projetos apresentados, concluiu-se que a referida intervenção não se faz necessária ao empreendimento. O empreendimento

será instalado em área atualmente descoberta de vegetação, no entanto, objeto de supressão irregular, portanto, considerada como passível de autorização para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em caráter corretivo.

Tratando-se de DAIA corretivo, há de se observar o que prevê o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

[...]

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Segundo o técnico responsável, no processo em análise o empreendedor apresentou inventário florestal de área adjacente a área suprimida irregularmente, sendo o levantamento suficiente a definição do estágio da vegetação objeto da intervenção.

## **DA RESERVA LEGAL**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

O imóvel onde situa o empreendimento que ora requer a autorização para intervenção ambiental possui o cadastro no sistema CAR, conforme registro nº MG-3157104-B1E1.57D3.EC1F.4F19.A575.681A.03D9.97B8.

Segundo parecer técnico, com relação a reserva legal do imóvel, em vistoria ficou constatado que a área proposta é a adequada à constituição da reserva legal, estando parcialmente coberta por vegetação nativa, em estágio inicial, sendo que os fragmentos demarcados podem constituir importante ferramenta de proteção do solo, biodiversidade e recursos hídricos da região.

Ainda de acordo com o parecer técnico, a área de reserva legal proposta é constituída por área comum, não incluindo áreas de preservação permanente. Salientou que embora parte das áreas estejam cobertas por vegetação nativa faz-se necessária a construção de aceiros e isolamento integral da área, visando otimizar o processo de regeneração natural e a proteção contra agentes degradadores.

Por último conclui que a área proposta no CAR está em conformidade com o mapa de uso e ocupação do solo do imóvel e atende a legislação vigente quanto ao percentual exigido, localização e composição.

## **DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS**

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Verifica-se também que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a multa aplicada no Auto de Infração nº 196342/2021.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão dos valores das taxas recolhidas.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental serem capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

#### **PARECER CONCLUSIVO:**

PEDIDO JURIDICAMENTE PASSÍVEL DE APROVAÇÃO ( ) Não ( X ) Sim

#### **PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO**

O prazo do presente empreendimento está vinculado ao Licenciamento, pois está sujeito ao LAS/RAS, conforme previsto no Decreto nº 47.749/2019.

#### **8.CONCLUSÃO**

*Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO PARCIAL do requerimento de autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área equivalente a 0,22 hectare, localizada na Fazenda Esperança, Salto da Divisa, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a incorporação no solo.*

#### **9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Compensação Minerária: Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Assim, considerando a autorização para supressão de vegetação nativa em 0,22 hectare, para a instalação empreendimento minerário, este deverá promover a devida compensação, mediante destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação ou execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

O cumprimento da compensação minerária deve ocorrer observando os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual 47749/2019, Portaria 27, de 07 de abril de 2017 e Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020.

Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente: Objetivando cumprir a compensação por intervenção em área de preservação permanente, prevista no Art. 75 do Decreto Estadual 47.749/2019, fora apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora 24711401, por meio do qual o empreendedor propõe a recuperar uma área de 2,75 hectares, sendo que desta 2,51 hectare corresponde a área proposta como de compensação por intervenção ambiental e 0,26 corresponde a área de recuperação obrigatória por intervenção irregular.

O referido projeto consiste no isolamento, plantio de espécies nativas e adoção dos tratos culturais necessários ao desenvolvimento das mudas introduzidas e à restauração florestal da área.

Considera-se que a área proposta para a compensação é adequada para a finalidade, visto constituir área de preservação permanente, parcialmente descoberta de vegetação nativa, localizada no mesmo imóvel, em faixa adjacente à área de intervenção. Com relação ao projeto através do qual se pretende cumprir a compensação ambiental, considera-se o mesmo suficiente a restauração florestal da área, desde que executado integralmente e sejam realizados monitoramentos contínuos que possibilitem avaliar o resultado das ações e se necessário propor alterações devidamente recomendadas por profissional habilitado.

#### **9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

Não se Aplica.

#### **10.REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( x ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Como forma de cumprir a Reposição Florestal, prevista no art. 78 da Lei 20.922/2013, o empreendedor optou por recolhimento à conta de arrecadação florestal. Para efeitos de cálculo considerou-se 11 indivíduos, com base na volumetria da área de vegetação testemunha.

Conforme artigo 79 da Lei 20.922/2013:

Art. 79 – A Conta Recursos Especiais a Aplicar, criada pela Lei nº 14.309, de 2002, passa a reger-se por esta Lei, mantendo-se sua natureza jurídica e alterando-se sua denominação para Conta de Arrecadação da Reposição Florestal.

Assim, o empreendedor promoverá o recolhimento a Conta de Arrecadação da Reposição Florestal o valor de R\$ 42,60.

## 11.CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Instalar sistema de drenagem na área do empreendimento e comprovar a instalação por meio de relatório fotográfico.	30 dias**
2	Protocolar proposta de Compensação Minerária junto ao Instituto Estadual de Florestas.	120 dias
3	Apresentar relatório comprobatório do isolamento e aceiramento das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente do imóvel	1 ano
4	Executar integralmente do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora 24711401, respeitando o cronograma estabelecido.	Conforme cronograma do projeto
5	Apresentar relatório após a implantação do PTRF 24711401, indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	1 ano
6	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

*\*\* Prazo a contar da data de obtenção da licença ambiental necessária a instalação/operação do empreendimento. Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MA SP: 1366848-8

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

**MASP: 1.313.829-2**

Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 02/02/2021, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 02/02/2021, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24942394** e o código CRC **A2FB8A9D**.

Referência: Processo nº 2100.01.0036285/2020-20

SEI nº 24942394